

6.3.2 Despesas de capital 300.000,00  
6.3.2.4 Transferências de capital 300.000,00  
6.3.2.4.01.01.001 Auxílios 300.000,00  
Total das Suplementações 5.521.000,00

Art. 2º Será utilizado, como fonte de recurso, o Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 21 de fevereiro de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### ACÓRDÃO Nº 445, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão virtual da 355ª Reunião Plenária Extraordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e em observância à Resolução nº 519/2020:

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional editou a Resolução nº 519/2020, que dispõe sobre as regras para as eleições dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e prevê a possibilidade de que as Comissões Eleitorais suscitem dúvidas ao Plenário do COFFITO;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional não permite que os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional repassem dados pessoais dos profissionais, sob nenhuma forma, aos profissionais candidatos em processos eleitorais;

Considerando que o envio de programa ou publicidade eleitoral de Chapa, desde que dentro das regras eleitorais, constitui ato de campanha autorizado pela Resolução nº 519/2020;

Considerado que não existe vedação normativa na referida Resolução quanto ao envio de propostas, programas de administração ou propaganda eleitoral de Chapas inscritas no processo eleitoral, por meio da utilização do mailing ou endereços cadastrados no Conselho Regional, desde que não seja disponibilizado nenhum dado dos profissionais às referidas Chapas,

ACORDAM, por unanimidade, em permitir o envio de propaganda eleitoral, propostas ou programa de administração das Chapas por meio do cadastro dos endereços ou e-mail dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, observados os seguintes critérios:

I - Os dados não serão divulgados ou disponibilizados aos candidatos, cabendo a estes apresentarem o material para envio à Comissão Eleitoral, que autorizará a utilização do mailing ou endereço postal dos profissionais, quando correspondência física, o que será processado no Conselho Regional às expensas dos candidatos em caso de custo para envio de qualquer natureza;

II - O envio somente poderá se dar uma única vez, por meio físico ou digital (e-mail), cabendo a opção ao representante da Chapa;

III - A Comissão Eleitoral, ao receber um pedido de uma das Chapas para o encaminhamento de material eleitoral a que alude este Acórdão, deverá comunicar aos representantes das outras Chapas concorrentes, para, querendo, exercer o mesmo direito;

IV - As Chapas deverão requerer o envio com até 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o dia das eleições.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ABIDIEL PEREIRA DIAS  
Diretor-Secretário  
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### RESOLUÇÃO CFM Nº 2.304, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o artigo 12 da Resolução CFM nº 1.998/2012, criando o Departamento do Sistema de Acreditação de Escolas Médicas (SAEME).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; e

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 2º e nas atribuições constantes do art. 5º da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Federal de Medicina de organizar seu Regimento Interno, nos termos da alínea "a", do art. 5º, da Lei 3268/1957;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de mais um departamento específico no CFM para tratar de das atividades específicas do Sistema de Acreditação de Escolas Médicas (Saeme); e,

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião plenária realizada em 10 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 12, da Resolução CFM nº 1.998/2012, o seguinte inciso:

VI - Departamento do Sistema de Acreditação de Escolas Médicas (SAEME).  
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO  
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO  
Secretária-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### ACÓRDÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo de Infração Disciplinar. SEI CFN nº 099994.000480/2019-49. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 17/2/2022. Recorrente: Hospital Cardio Pulmonar da Bahia. Recorridos: V.R.A.S.S e Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5). Origem: Processo Ético Disciplinar CRN-5 nº 06/2017. Relatora: Conselheira Federal Ivete Barbisan. Decisão: Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Retorno dos autos à origem para que todos os atos praticados, sem que tenha ocorrido a prévia intimação da Denunciante e sua oitiva, sejam repetidos, e que seja garantido às partes o direito ao contraditório e ampla defesa, em todos os atos praticados. Decisão: unanimidade de votos dos presentes.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO CFN Nº 722, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Prorroga o prazo fixado no artigo 56 da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 448ª Reunião Plenária do CFN, realizada presencialmente nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2022, CONSIDERANDO que a Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, fixou o prazo até o dia 4 de abril de 2022 para aplicação e efeitos legais para o registro e o cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), CONSIDERANDO a necessidade de prolongar o período de implementação de medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado do referido ato normativo, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo do Artigo 56 da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, até o dia 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO

### RESOLUÇÃO CFN Nº 723, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Prorroga o prazo fixado no artigo 24 da Resolução CFN nº 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 448ª Reunião Plenária do CFN, realizada presencialmente nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2022,

CONSIDERANDO que a Resolução CFN nº 703, de 15 de setembro de 2021, fixou o prazo até o dia 4 de abril de 2022 para aplicação e efeitos legais de expedição da certidão de registro de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica e o atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN),

CONSIDERANDO a necessidade de prolongar o período de implementação de medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado do referido ato normativo, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo do Artigo 24 da Resolução CFN nº 703, de 15 de setembro de 2021, até o dia 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

### DECISÃO COREN-PI Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza ad referendum a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí para o exercício de 2022, no valor de R\$ 412.763,02 (2ª Reformulação Orçamentária).

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, juntamente com o(a) conselheiro(a) Secretário desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o Art. 28, § XV do Regimento Interno do Coren-PI: Compete ao Presidente do Coren-PI, Decidir "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente.

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais, artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na suplementação das dotações elecandas no Anexo I, principalmente quanto a necessidade de implementação urgente de máquinas de cartão de débito e crédito para a melhoria na arrecadação;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 013/2022/Controladoria Geral; decidem Ad Referendum:

Art. 1º Autorizar ad referendum do plenário a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 412.763,02 (quatrocentos e doze e setecentos e sessenta e três mil e dois centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes de anulação parcial/total de despesas no valor de R\$ 412.763,02 (quatrocentos e doze e setecentos e sessenta e três mil e dois centavos), conforme demonstrado no Anexo I desta Decisão nos termos preceituados no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão, o quadro do Anexo I demonstrando as suplementações e anulações das rubricas.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 8.342.673,20 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos).

Art. 5º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO  
Conselheiro Presidente

ELISANGELA LEMOS VARONIL NUNES  
Conselheira Secretária

